PROCESSO N° 357/15 PROTOCOLO Nº 13.223.343-8
358/15 13.223.732-8
364/15 13.223.712-3

PARECER CEE/CEIF/CEMEP Nº 03/16 APROVADO EM 13/04/2016

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADOS: COLÉGIO ANTÔNIO LACERDA BRAGA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO E SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de credenciamento para a oferta da Educação Básica, de renovação do reconhecimento do Ensino Médio e de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, modalidade de Educação de Jovens e Adultos e apuração de irregularidades.

RELATORES: CARLOS EDUARDO SANCHES E SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelos ofícios nº 520/15, de 27/04/15, nº 519/15, de 27/04/15, nº 518/15, de 27/04/15- (Sued/Seed), encaminha a este Conselho os expedientes protocolados no NRE de Curitiba, em 09/06/14, que tratam do credenciamento para a oferta da Educação Básica, da renovação do reconhecimento do Ensino Médio e do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, modalidade de Educação de Jovens e Adultos, do Colégio Antônio Lacerda Braga - Ensino Fundamental e Médio.

1.1 Da Instituição de Ensino

O Colégio Antônio Lacerda Braga - Ensino Fundamental e Médio, localizado na Rua Marechal Floriano, nº 7114, Bairro Boqueirão, do município de Curitiba, é mantido pelo Colégio Supletivo Antônio Lacerda Braga.

O Ensino Médio Regular foi autorizado pela Resolução Secretarial nº 1052/03, de 04/04/03, a partir do início do ano de 2001 até o final do ano de 2002 e reconhecido pela Resolução Secretarial nº 2896/04, de

25/08/04, pelo prazo de cinco anos, a partir de 25/08/04 até 25/08/09, ficando os atos escolares convalidados desde o início de 2003 até 25/08/04.

O Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio, modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, foram autorizados para funcionamento e automaticamente reconhecidos pela Resolução Secretarial nº 739/02, de 19/03/02, de forma gradativa, pelo prazo de dois anos, a partir do 2º semestre de 2001 até o final do 1º semestre de 2003.

Por tratar-se do mesmo assunto foram apensados ao protocolado nº 13.223.348-8, os protocolados nº 13.223.712-3 e nº 13.223.732-8.

A instituição de ensino justifica à fl. 04, o atraso no encaminhamento dos processos:

> (…) O diretor, ciente de que as renovações do Ensino Médio Regular e do Ensino Fundamental e Ensino Médio, modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, estão em atraso junto à Secretaria Estadual de Educação e Conselho Estadual de Educação, vem justificar tal demora, tendo em vista uma grave doença que acometeu sua esposa, por um longo período e, posteriormente, seu falecimento. Este triste episódio trouxe um impacto bastante forte para toda a estrutura familiar, bem como, da instituição de ensino.
> Houve um lapso significativo de tempo entre o início da doença, do falecimento e o luto para que todas as questões administrativas e financeiras pudessem chegar a seu termo. Solicita a compreensão dos profissionais da SEED/PR e do CEE/PR, na análise da situação aqui apresentada.

2. Mérito

Trata-se do pedido de credenciamento para a oferta da Educação Básica, de renovação do reconhecimento do Ensino Médio e de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA e apuração de irregularidades.

Consta no protocolado nº 13.223.342-8 (fl. 184), o Ato Administrativo nº 218/12, de 13/08/12, que constituiu a Comissão de Verificação Especial, composta pelos técnicos pedagógicos: Rosa Maria Castilho de Abreu, licenciada em Pedagogia; Vera Lúcia Bergamini Erbe, licenciada em História e Cinei de Fátima Vieira, licenciada em Pedagogia, com a finalidade de analisar toda a documentação escolar do Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, que após visita, *in loco*, informa:

> (…)
> Por meio da vida legal do estabelecimento de ensino, tem-se que a Resolução Secretarial nº 739/02, de 10/05/02, com validade até 30/06/03, autorizou o estabelecimento de ensino a ofertar o Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, modalidade de Educação de

Jovens e Adultos – EJA, sem o reconhecimento e a renovação do reconhecimento desde o ano de 2003.
(…) A Resolução Secretarial nº 1052/03, de 12/05/03, autorizou para funcionamento, o Ensino Médio Regular, pelo prazo de dois anos, com implantação gradativa e retroativa ao início do ano letivo de 2001 até 31/12/02.
(...) A Resolução Secretarial nº 2896/04, de 17/09/04, reconheceu o Ensino Médio Regular, pelo prazo de cinco anos, de 25/08/04 até 25/08/09, ficando seus atos escolares convalidados desde o ano de 2003 até 25/08/04. Até o presente momento não acusamos a entrada de processos de renovação do reconhecimento dos referidos cursos.
(…) Com relação à entrega dos Relatórios Finais, até 2008 foram encaminhados à Coordenação de Documentação Escolar/CDE/SEED, entretanto, referente à 2009, 2010 e 2011, foram enviados e retornaram à instituição de ensino para correções.
(…) Constatou-se matrículas nos cursos ofertados, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, fora da faixa etária, em desacordo com a Deliberação nº 05/10-CEE/PR. (Relação nominal anexada às fls. 187 a 199)
(…) A Proposta Pedagógica aprovada pelo Parecer nº 0068/03 - NRE de Curitiba, de 19/05/03 e o Regimento Escolar aprovado pelo Ato Administrativo nº 492/03 - NRE de Curitiba, de 01/09/03, não foram atualizadas.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento/CEF/Seed, informa às fls. 209 a 227:

(...)

O NRE de Curitiba, pelo Ato Administrativo nº 218/12, de 13/08/12, fl. 184, designou Comissão encarregada de proceder Verificação Especial no Colégio Antônio Lacerda Braga.
A Comissão relata às fls. 185 a 199:
-a instituição de ensino funciona sem ato regulatório e não apresentou protocolado para solicitar a renovação do ato;
-os Relatórios Finais dos anos de 2009, 2010 e 2011, foram devolvidos à instituição de ensino para correção;
-foram verificadas irregularidades na matrícula no que tange à idade mínima de alunos na Educação de Jovens e Adultos – EJA, contrariando as disposições da Deliberação nº 05/10-CEE/PR;
-no despacho de 21/11/14, fl. 200, o NRE de Curitiba elenca várias incompletudes na instrução processual para providências pela instituição de ensino;
-em 18/03/15, fls. 201 e 202, o NRE de Curitiba solicita documentos necessários para instrução das pretensões contidas nos protocolados referenciados nesta informação;
-a instituição não atendeu às exigências. No documento de 20/03/15, fls. 203 a 205, o NRE de Curitiba indica pendências na documentação apresentada pela instituição de ensino, nos protocolados de seu interesse e solicita orientações da CEF/Seed;
-os autos dos protocolados nº 13.223.712-3, nº 13.223.732-8 e nº 13.223.343-8, informam que o Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, mantido pela pessoa jurídica de direito privado, Colégio Supletivo Antônio Lacerda Braga, oferta irregularmente a

Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Entretanto, sendo exigido o ato regulatório de credenciamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, desde a égide da Deliberação nº 02/10-CEE/PR, aprovada em 12/11/10, o Colégio Antônio Lacerda Braga solicitou o credenciamento somente em 09/06/14, juntamento com o pedido de renovação do Ensino Médio, vencido em 26/08/09;
-a situação agrava-se ainda mais, porque a direção da instituição de ensino não atendeu às exigências do NRE de Curitiba, ao qual o Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio está jurisdicionado e que são fundamentadas nas Deliberações exaradas pelo CEE/PR, para todas as instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
-portanto, com fundamento na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, indaga-se a esse Conselho sobre a pertinência de formação de Comissão para procedimentos de Sindicância no Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, haja vista a irregularidade de seu funcionamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
-ressalte-se a irregularidade de expedição de documentos de conclusão do Ensino Médio – modalidade de Educação de Jovens e Adultos, de matrículas efetivadas a partir de 01/07/03 e de matrículas do Ensino Médio Regular, efetuadas a partir de 26/08/09, datas em que o Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, não mais possuía ato regulatório para estas ofertas.

Em despacho dirigido ao Secretario Geral deste Colegiado, (fl. 201), do protocolado nº 13.223.712-3, a Chefe da Assessoria Técnica Pedagógica/CEE/PR, considerando indícios de funcionamento irregular da instituição de ensino, encaminhou os protocolados à Assessoria Jurídica/CEE/PR, para manifestação.

A Assessoria Jurídica/CEE/PR, fl. 203, informa:

(…)

No protocolo nº 13.223.343-8, de 09/06/14, a direção do mencionado Colégio solicita a Renovação do Reconhecimento do Ensino Médio e o Credenciamento da instituição de ensino (fls. 03). Instruiu o pedido com os documentos de fls. 04/175. Às fls. 11 consta a Justificativa apresentada pela direção para o atraso no encaminhamento da documentação para o pedido da renovação do reconhecimento do curso.

O Núcleo Regional de Educação - NRE de Curitiba juntou ao protocolo documentos sobre a vida legal do estabelecimento de ensino, sobre solicitações de outros documentos à instituição de ensino e sobre Verificação Especial feita no ano de 2012 (fls. 176/199).

Em Despacho datado de 21/11/2014, o NRE/Curitiba se manifestou sobre os pedidos formulados no protocolo nº 13.223.343-8, ocasião em que solicitou informações e documentos à instituição de ensino e seu

responsável tomou ciência do citado Despacho em 12/02/15, conforme consta às fls. 200.

Em 18/03/2015 o NRE/Curitiba se manifestou sobre os 03 (três) protocolos do Colégio Antônio Lacerda Braga: 13.223.343-8, 13.223.712-3 e 13.223.732-8 (fls. 201/202).

Em 20/03/2015 novamente a equipe do Núcleo se manifestou, juntamente com a Chefia do NRE, ocasião em que prestou informações sobre as providências adotadas para a solicitação de documentos da instituição de ensino e solicitou orientações da SEED/DLE/CEF sobre os procedimentos a serem tomados visando a regularização da vida legal do Colégio Antônio Lacerda Braga (fls. 203/205).

Em 24/04/2015 a Coordenação de Estrutura e Funcionamento da Secretaria de Estado da Educação - CEF/SEED emite Informação referente aos 03 (três) protocolos: nº 13.223.343-8, 13.223.732-8 e 13.223.712-3 (fls. 209/227).

Às fls. 228, a CEF/SEED solicita que a SUED/SEED encaminhe o protocolo 13.223.343-8 a este Conselho.

Mediante o Of. n.º 0520/15 a SUED/SEED encaminha a este Conselho Estadual de Educação o protocolo nº 13.223.343-8 que trata de pedido de Credenciamento da Instituição de Ensino para oferta da Educação Básica e de Renovação do Reconhecimento do Ensino Médio (fls. 229).

Em despacho dirigido ao Secretário Geral deste Colegiado, a Chefe da Assessoria Técnico-Pedagógica, considerando indícios de funcionamento irregular da instituição de ensino, encaminha os protocolos nº 13.223.343-8, 13.223.732-8 e 13.223.712-3 à Assessoria Jurídica para manifestação (fls. 230).

O Secretário Geral/CEE, de acordo com o encaminhamento, distribui os citados protocolos para manifestação desta Assessoria Jurídica (fls. 231).

No protocolo nº 13.223.732-8, de 09/06/2014, a direção do Colégio solicita a Renovação do Reconhecimento do Ensino Médio na Modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA (fls. 03). Instruiu o pedido com os documentos de fls. 04/194. Às fls. 04 consta a Justificativa apresentada pela direção para o atraso no

encaminhamento da documentação para o pedido da renovação do reconhecimento do curso. À fl.195 consta manifestação da Coordenação de Estrutura e Funcionamento do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, datada de 26/11/2014, referente aos protocolos nº 13.223.7123 e 13.223.732-8.

Consta que em 12/02/15, o responsável pela instituição de ensino tomou ciência desta manifestação (fls. 200).

Às fls. 196/198 foi anexado o documento referente à Vida Legal do Estabelecimento de Ensino.

Em 24/04/2015 a CEF/SEED emite Informação referente aos protocolos nº 13.223.343-8, 13.223.732-8 e 13.223.712-3 (fls. 199/217).

Às fls. 218, a CEF/SEED solicita que a SUED/SEED encaminhe o protocolo a este Conselho.

Mediante o Of. n.º 0519/15 a SUED/SEED encaminha a este Conselho Estadual de Educação o protocolo nº 13.223.732-8 que trata de pedido de Renovação do Reconhecimento do Ensino Médio na Modalidade Educação de Jovens e Adultos (fls. 219).

Em despacho dirigido ao Secretário Geral deste Colegiado, a Chefe da Assessoria Técnico-Pedagógica, considerando indícios de funcionamento irregular da instituição de ensino, encaminha os protocolos nº 13.223.343-8, 13.223.732-8 e 13.223.712-3 à Assessoria Jurídica para manifestação (fls. 220).

O Secretário Geral/CEE, de acordo com o encaminhamento, distribuiu os citados protocolos para manifestação desta Assessoria Jurídica (fls. 221).

No protocolo nº 13.223.712-3, de 09/06/2014, a direção do Colégio solicita a Renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental na Modalidade Educação de Jovens e Adultos (fls. 03). Instruiu o pedido com os documentos de fls. 04/172. Às fls. 04 consta a Justificativa apresentada pela direção para o atraso no encaminhamento da documentação para o pedido da renovação do reconhecimento do curso.

Às fls. 173 consta manifestação de Técnica Pedagógica e de Coordenadora do Setor de Estrutura e Funcionamento do Núcleo

Regional de Educação de Curitiba, datada de 09/06/2014, referente ao pedido de Renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental na Modalidade Educação de Jovens e Adultos.

Às fls. 174 foi anexado documento com orientações para as instituições de ensino instruírem os pedidos de renovação do reconhecimento do ensino fundamental, ensino médio, EJA (fundamental e médio), formação de docentes e educação profissional.

Em 13/11/2014, novamente a Técnica Pedagógica e a Coordenadora do Setor de Estrutura e Funcionamento do Núcleo Regional de Educação de Curitiba se manifestam. Nesta ocasião, referem-se aos protocolos 13.223.732-8 e 13.223.712-3 e solicitam que a instituição de ensino atenda alguns itens. Consta que em 12/02/15, o responsável pela instituição de ensino tomou ciência desta manifestação (fls. 175).

Em 26/11/2014 consta outra manifestação da equipe do NRE/Curitiba (fls. 176).

Às fls. 177/179 foi anexado o documento referente à Vida Legal do Estabelecimento de Ensino.

Em 24/04/2015 a CEF/SEED emite Informação referente aos protocolos nº 13.223.343-8, 13.223.732-8 e 13.223.712-3 (fls. 180/198).

Às fls. 199, a CEF/SEED solicita que a SUED/SEED encaminhe o protocolo 13.223.712-3 a este Conselho.

Mediante o Of. n.º 0518/15, a SUED/SEED encaminha a este Conselho Estadual de Educação o protocolo nº 13.223.712-3 que trata de pedido de Renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental na Modalidade Educação de Jovens e Adultos (fls. 200).

Em despacho dirigido ao Secretário Geral deste Colegiado, a Chefe da Assessoria Técnico-Pedagógica, considerando indícios de funcionamento irregular da instituição de ensino encaminha os protocolos nº 13.223.343-8, 13.223.732-8 e 13.223.712-3 à Assessoria Jurídica para manifestação (fls. 201).

O Secretário Geral/CEE, de acordo com o encaminhamento, distribuiu os citados protocolos para manifestação desta Assessoria Jurídica (fls. 202).

É, em síntese, o Relatório.

No Mérito, tratam-se de pedidos de atos regulatórios do Colégio Lacerda Braga - Ensino Fundamental e Médio, de Curitiba,

protocolados em 09 de junho de 2014, e de irregularidades no funcionamento da instituição de ensino.

No Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, a Deliberação nº 03/13 dispõe sobre as normas para regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Sobre os pedidos constantes dos protocolados em questão - credenciamento da instituição e renovação de reconhecimento - a Deliberação nº 03/13-CEE/PR assim dispõe (destaques não originais):

Art. 1º …

§ 1º A regulação consiste na expedição de atos legais do Sistema Estadual de Ensino, por meio de Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR e Resoluções da Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR mediante processo administrativo instaurado para essa finalidade.

…

Art. 2º A vinculação das instituições de ensino de Educação Básica, públicas ou privadas, no Sistema Estadual de Ensino, se estabelece mediante os seguintes e sucessivos atos:

…

V – reconhecimento de curso;

VI – renovação de reconhecimento de curso.

Art. 3º A expedição dos atos legais de regulação, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná é precedida, pela ordem, dos seguintes procedimentos administrativos:

I – relatórios circunstanciados, em formulários próprios, fundamentados nas exigências desta Deliberação e emitidos por Comissão de Verificação, das condições da instituição de ensino e de sua mantenedora, quando for o caso, e da oferta do curso, laudos técnicos emitidos por peritos, especificamente para os cursos de educação profissional e de educação a distância;

II – Ato Administrativo expedido pelo Núcleo Regional de Educação – NRE, designando as Comissões de Verificação, no âmbito de suas atribuições;

III – *Termo de Responsabilidade, em documento próprio, sobre as informações contidas nos relatórios circunstanciados das Comissões de Verificação, firmado por seus membros e pela chefia do NRE;*

IV – Informações e Pareceres Técnicos emitidos pela SEED/PR.

Art. 4º. Os atos regulatórios são obrigatórios e devem ser precedidos de verificação das condições de funcionamento das instituições de ensino e dos respectivos cursos em funcionamento ou a serem ofertados, e têm prazos definidos, com renovações periódicas, após regular processo administrativo, nos termos desta Deliberação.

…

Art. 10. A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, das condições da instituição de ensino e de seus cursos ou programas, para fins de regulação e supervisão.

Art. 11. A verificação pode ser:

...

III - complementar;

…

§ 3º A verificação complementar é a que se destina a constatar o cumprimento, pela instituição, de desenvolvimento de suas atividades educativas, conforme autorizado, com vistas a reconhecimento de curso ou programa ou sua renovação, e se aplica também à renovação de credenciamento de instituição de ensino.

...

Art. 13. Cabe à Comissão de Verificação constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, as condições de funcionamento da instituição de ensino e dos cursos ou programas em oferta ou a serem ofertados, de acordo com as exigências para atos regulatórios previstos nesta Deliberação e nas demais normas pertinentes e apresentar relatório circunstanciado sobre as condições verificadas.

...

Art. 16. O credenciamento é ato do poder público, cuja edição vincula a instituição de ensino ao Sistema Estadual de Ensino, com vistas à habilitação legal para a oferta de Educação Básica, nas etapas e modalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. O processo de credenciamento será precedido por ato legal de criação de instituição de ensino.

...

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

...

Art. 47. A solicitação da renovação do reconhecimento de cursos ou programas será formalizada em requerimento dirigido à Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do Núcleo Regional de Educação respectivo, devendo o processo ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:

...

Parágrafo único. A instituição de ensino deverá disponibilizar à Comissão de Verificação todas as informações e documentos por ela solicitados para constatação, in loco, das condições de funcionamento.

Art. 48. O pedido de renovação de reconhecimento de curso ou programa deve ser protocolado com pelo menos cento e oitenta dias antes de expirar o prazo de seu reconhecimento.

Art. 49. No caso de indeferimento de reconhecimento ou de renovação de curso ou programa, a SEED/PR notificará a decisão à instituição de ensino, a qual, a partir da data de ciência do ato oficial pelo seu representante legal, poderá recorrer ao titular da Secretaria de Estado da Educação, que, à vista dos argumentos, determinará, ou não, nova verificação.

Parágrafo único. A decisão definitiva de recurso de indeferimento de reconhecimento de curso ou programa ou de sua renovação deverá ser precedida de manifestação do CEE/PR.

Art. 52. Concluída análise de processo administrativo, feitas diligências necessárias e realizada a verificação in loco, a Comissão de Verificação emitirá relatório circunstanciado, no qual informará a existência, ou não, de condições para a continuidade de oferta de curso ou programa.

Art. 53. A instituição de ensino, por meio de seu representante legal, poderá interpor recurso do indeferimento de qualquer ato regulatório ao CEE/PR, conforme disposto no Título V desta Deliberação.

…

Art. 100. Por ocasião de renovação de ato legal, os atos regulatórios no Sistema Estadual de Ensino do Paraná devem ajustar-se às disposições desta Deliberação.

E sobre as atribuições do Conselho Estadual de Educação em processos de regulação, dispõe a Deliberação nº 03/13-CEE/PR:

…

Art. 6º As funções de Regulação, Supervisão e Avaliação do Sistema Estadual de Ensino são atribuições do Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo, e da Secretaria de Estado da Educação, como órgão executivo, na forma desta Deliberação e das demais normas específicas, destinadas às etapas ou modalidades da Educação Básica.

…

Art. 9º Ao Conselho Estadual de Educação, em processos de regulação, são atribuídas as seguintes funções:

I – receber relatórios circunstanciados, informações e pareceres técnicos referentes ao protocolado e encaminhá-los à Câmara competente;

II – efetuar a distribuição, na forma regimental, da documentação referida no inciso I, ao Conselheiro relator para análise;

III – analisar relatórios, informações e pareceres técnicos emitidos pela Secretaria de Estado da Educação, de acordo com as condições estabelecidas nesta Deliberação e demais normas pertinentes ao caso;

IV – encaminhar para diligência, à SEED/PR, quando constatar a ausência de algum requisito essencial ao processo;

V - emitir parecer conclusivo sobre pedido constante em processo recebido, encaminhá-lo à Secretaria de Estado da Educação para emissão do respectivo Ato Secretarial;

VI – receber recurso referente a ato regulatório nos termos dos artigos 82 a 85 da presente Deliberação.

Por ocasião do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Médio (protocolo nº 13.223.343-8), a direção do Colégio Antônio Lacerda Braga solicitou também o credenciamento da instituição, em atenção ao art. 100 da Deliberação 03/13-CEE/PR.

Os pedidos de renovação dos atos foram protocolados em 09/06/2014 e da informação da Assessoria Técnico-Pedagógica anexada aos três protocolos consta que o reconhecimento do Ensino Médio encontra-se vencido desde 25/08/2009 e que os reconhecimentos do Ensino Médio e do Fundamental na Modalidade da Educação de Jovens e Adultos encontram-se vencidos desde 30/06/2003.

Sendo esta a situação, a instituição de ensino não atendeu ao disposto na legislação quanto ao prazo para pedir as renovações do reconhecimento. Sobre a intempestividade, a instituição de ensino apresentou justificativa em todos os protocolos, cabendo a apreciação de tais justificativas pelo Colegiado, por ocasião da análise de cada pedido.

Deve-se destacar ainda que não consta dos Autos a realização de Verificação Complementar necessária para análise de cada pedido, conforme prevê a mesma Deliberação.

Às fls. 184 do protocolo nº 13.223.343-8 foi anexado cópia do Ato Administrativo nº 0218/12, de 13/08/2012, em que a Chefia do Núcleo Regional de Educação de Curitiba designa servidoras para compor Comissão de Verificação Especial no Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, de Curitiba. Cópia do Relatório desta Comissão encontra-se autuado às fls. 185/186.

Todavia, tal Verificação não se refere aos pedidos ora sob análise, protocolados em 09/06/2014.

Entretanto, mesmo sem a realização da Verificação Complementar e demais atos necessários à emissão de Parecer pelo Colegiado, os protocolos foram encaminhados a este Conselho. Contudo, denota-se do teor da Informação da CEF/SEED (acostada a cada protocolo) que estes foram encaminhados a este Conselho não para análise sobre o mérito dos pedidos mas sim para manifestação sobre a possibilidade de instauração de Sindicância para apuração das irregularidades referentes à oferta do Ensino Médio e do Ensino Fundamental e Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos após o vencimento dos atos regulatórios.

Sobre a apuração de irregularidades, decorrente do poder/dever de supervisão do Sistema Estadual de Ensino, dispõe a Del. 03/13-CEE/PR (destaques não originais):

...

§ 2º A supervisão é a atividade administrativa pela qual o Sistema Estadual de Ensino, por meio de seus órgãos competentes, acompanha e fiscaliza as atividades educacionais em instituições de Educação Básica, com vistas à constatação do cumprimento das normas e da qualidade do ensino ofertado.

…

Art. 10. A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, das condições da instituição de ensino e de seus programas, para fins de regulação e supervisão.

Art. 11. A verificação pode ser:

…

IV - especial;

…

§ 4º A verificação especial é a que se destina a apurar irregularidades em instituição de ensino.

…

Art. 54. A supervisão é exercida pelos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino, de acordo com a definição exarada no § 2º do art. 1º desta Deliberação.

…

Art. 56. A supervisão deverá resultar em relatórios circunstanciados sobre as condições de funcionamento das instituições de ensino e dos cursos ou programas em oferta, com orientação para a melhoria de suas atividades, quando for o caso.

…

Art. 63. As irregularidades consistem em omissão ou ações contrárias às normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, relativas ao funcionamento de instituição de ensino e aos cursos ou programas por ela ofertados.

Art. 64. O indício de irregularidade pode ser procedente de:

I – relatórios apresentados pela equipe de supervisão;

…

III – análise de processo em tramitação no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

...

Parágrafo único. A SEED/PR ou o CEE/PR, ao conhecerem indício de irregularidade, deverão tomar as medidas necessárias para esclarecimento dos fatos e, se for o caso, abrir competente processo administrativo, designando Comissão de Verificação Especial.

Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:

...

II – os atos legais estejam expirados e não tenham solicitadas suas renovações;

...

Art. 67. A apuração de irregularidades no funcionamento de instituições de ensino ou dos cursos ou programas por ela ofertados, ou em oferta, será realizada por Comissão de Verificação Especial, solicitada pela chefia do órgão competente da SEED/PR ou pelo CEE/PR e designada pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

...

Art. 68. Nos casos em que a denúncia de irregularidade estiver devidamente comprovada por meio de prova lícita e consistente, ou houver fortes indícios de irregularidade, os órgãos competentes da

SEED/PR ou do CEE/PR deverão solicitar à Secretaria de Estado da Educação do Paraná a constituição de comissão de sindicância.

...

§ 2º Instaurado o processo de sindicância, fica suspensa a análise de pedido (s) de qualquer ato regulatório da instituição investigada no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, até que sejam efetivadas e cumpridas as determinações do processo de sindicância.

...

Art. 71. Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito do contraditório e da ampla defesa.

…

Art. 76. Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CEE/PR, este deverá apreciar o relatório, emitindo Parecer a respeito e encaminhando-o à SEED/PR para as medidas cabíveis.

Da análise da situação apresentada e considerando que as irregularidades se referem ao vencimento de prazos de atos regulatórios, devidamente comprovados por documentos acostados aos Autos, temos que a situação se amolda à hipótese prevista no art. 68 da Del. 03/13-CEE/PR, com a possibilidade de instauração de Sindicância pela SEED, procedimento em que deverão ser

observados os Direitos e Garantias Fundamentais assim estabelecidos na Constituição Federal de 1988:

...

Art. 5º...

...

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Por todo o exposto e considerando que o feito não está devidamente instruído para emissão de Parecer sobre os pedidos de renovação de reconhecimento e credenciamento da instituição de ensino e que a irregularidade está documentalmente comprovada nos Autos, entende esta Assessoria Jurídica que, em atenção ao poder/dever de supervisão do Sistema Estadual de Ensino, cabe ao Colegiado, nesta oportunidade, emitir Parecer sobre a irregularidade na oferta do Ensino Fundamental e Médio - EJA a partir de 01/07/2003 e do Ensino Médio a partir de 26/08/2009, pelo Colégio Antônio Lacerda Braga, após o vencimento dos respectivos atos regulatórios, destacando que eventual apuração das irregularidades deve atender as disposições contidas no art. 68 e seguintes da Del. 03/13-CEE/PR, c/c o art. 5º, LV, CF/88, de modo a propiciar aos responsáveis o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por fim e tendo em vista que as irregularidades se referem ao Ensino Fundamental e Médio, sugerimos a remessa dos protocolos às respectivas Câmaras deste Colegiado para análise e Parecer, com base na Deliberação nº 03/13, do CEE/PR.

Curitiba, 03 de dezembro de 2015.

Vana Nogueira da Rocha

OAB/PR 31.617

De acordo com os fatos acima elencados pela Comissão de Verificação Especial, quanto à oferta dos Cursos Ensino Médio Regular, Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, faz-se necessário a instalação de comissão e procedimentos de sindicância para apuração de irregularidades no Colégio Antônio Lacerda Braga Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, nos termos da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

II – VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto e dadas as irregularidades cometidas e elencadas neste Parecer, encaminhamos os protocolados nº 13.223.348-8, nº 13.223.712-3 e nº 13.223.732-8, com cópia deste Parecer, à Secretaria de Estado da Educação, para expedição do respectivo ato administrativo de designação de Comissão de Sindicância, conforme expressa o art. 68 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, e retorno a este CEE/PR para análise do pleito da instituição de ensino.

Uma vez, instaurado o processo de sindicância, fica suspensa a análise de pedidos de qualquer ato regulatório da instituição investigada no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, até que sejam efetivadas e cumpridas as determinações do processo de sindicância, conforme estabelece o § 2º, do artigo 68 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

É o Parecer.

Carlos Eduardo Sanches
Relator

Shirley Augusta de Sousa Piccioni
Relatora

PROCESSO N° 357/15
358/15
364/15

DECISÃO DAS CÂMARAS
As Câmaras da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto dos Relatores, por unanimidade.

Curitiba, de abril de 2016.

Oscar Alves
Presidente do CEE